



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.642 - SP (2009/0017529-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO SECONCI**
ADVOGADO : **MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SÚMULA 481/STJ. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE PROVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte recorrente não demonstrou a efetiva insuficiência financeira demandaria o revolvimento de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.642 - SP (2009/0017529-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO SECONCI**
ADVOGADO : **MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECONCI contra decisão deste relator que: a) desafetou o presente recurso especial do rito do art. 543-C do CPC; b) julgou aplicável o enunciado sumular 481/STJ; c) entendeu demandar o revolvimento de matéria fática, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, conclusão a respeito da existência ou não de prova da necessidade de concessão do benefício da assistência judiciária.

Sustenta o agravante ser inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, ao argumento de que "não se trata de análise probatória, mas sim da interpretação dos artigos 150, inciso IV, "c" e do artigo 155, ambos da Constituição Federal, diante do fato notório do Agravante se tratar de entidade sem fins lucrativos" (fl. 436e).

Alega que "demonstrou inequivocamente o notório reconhecimento Estatal da relevância de suas atividades" (fl. 438e). Aduz, por fim, que "provou também não distribuir qualquer tipo de lucro ou bonificação aos seus dirigentes e associados, os cargos de direção não são remunerados, e toda a renda recebida, de forma direta ou indireta, é revertida, única e exclusivamente, ao atendimento e consecução de suas finalidades assistenciais" (fl. 439e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.642 - SP (2009/0017529-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SÚMULA 481/STJ. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE PROVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte recorrente não demonstrou a efetiva insuficiência financeira demandaria o revolvimento de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 382/383e):

Trata-se de recurso especial interposto, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, pelo SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECONCI, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08 por decisão da eminente Ministra DENISE ARRUDA (fl. 248e), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 157e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária – Concessão do benefício à pessoa jurídica – Possibilidade – Art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LXXIV, da CF e art. 2º, 'caput' e § único da Lei nº 1.060/50 – Precedentes – Inexistência de distinção entre pessoa natural e jurídica – Agravante que, contudo, não demonstrou sua impossibilidade de suportar as despesas do processo, como lhe competia – Entidade sem fins lucrativos – irrelevância – Ausência de documentos que, efetivamente, indiquem a aventada dificuldade financeira – Inexistência, ainda, de comprovação quanto ao deferimento do registro como entidade filantrópica – Negado provimento ao recurso.

Sustenta a parte recorrente, em essência, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535, I, do CPC e 2º da Lei 1.060/50, ao argumento de que: a) o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou os vícios processuais deduzidos; b) por ser entidade reconhecida como de fins filantrópicos e de assistência social, sem fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas do processos.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões (fls. 235/238e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão de admissibilidade à fls. 240/241e.

Por decisão à fl. 373e, deferi o pedido de ingresso da Defensoria Pública da União na condição de *amicus curiae*.

Decido.

A respeito da matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça editou, em 1º/8/12, a Súmula 418, que dispõe:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Diante da edição dessa súmula, apresenta-se desnecessária a submissão do presente recurso especial ao regime dos recursos especiais representativos de controvérsia.

Com efeito, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais.

No caso, o Tribunal de origem, ao entender ser irrelevante se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos e negar o benefício em discussão por ausência de prova da sua necessidade, atuou em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, consolidada no enunciado da súmula em tela.

Outrossim, rever o entendimento de que a parte recorrente não demonstrou a efetiva insuficiência financeira demandaria o revolvimento de matéria fática, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **determino a desafetação** do presente recurso especial ao regime previsto no art. 543-C do CPC, **tornando sem efeito** a decisão de fl. 248e.

Outrossim, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais ministros que integram este Tribunal e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, a respeito da matéria em debate, o Superior Tribunal de Justiça editou, em 1º/8/12, a Súmula 481, que dispõe:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso em exame, independentemente de se tratar de entidade sem fins lucrativos ou não, o Tribunal de origem, na linha do entendimento consolidado no enunciado sumular 481/STJ, negou pedido de assistência judiciária sob o fundamento de que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanesceu comprovada a insuficiência financeira, consoante atesta o seguinte trecho do voto (fl. 161e):

Nesse contexto, a despeito de todos os argumentos lançados pela agravante, não restou demonstrada nos autos a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fato este que era imprescindível para a concessão da benesse, não se podendo extrair tal presunção (incapacidade financeira) somente do fato de ser a agravante uma associação sem fins lucrativos, cuja condição de entidade filantrópica, a bem da verdade, sequer foi comprovada.

Ocorre que rever esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, ressalto que ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe exame da ofensa ao texto constitucional, por força do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0017529-1

AgRg no
REsp 1.120.642 / SP

Números Origem: 125508 12552008 20080153813 7719185 7719185600
7719185801

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECONCI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECONCI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.